



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer nº 141/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0017295/2021-69

Parecer nº 141/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0017295/2021-69

1.PARECER ÚNICO Nº 0494620/2021 (SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	11771/2011/006/2019	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação e com Licença de Operação (LP + LI + LO) - Ampliação	

EMPREENDEDOR:	Viasolo Engenharia Ambiental S/A.	CNPJ:	00.292.081/0001-40	
EMPREENDIMENTO:	Viasolo Engenharia Ambiental S/A. / ATERRO SANITÁRIO	CNPJ:	00.292.081/0017-08	
MUNICÍPIO(S):	Montes Claros	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/X	16°48' 32.88"	LONG/Y	43°44' 43.92"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Verde Grande	Curso d'água mais próximo: Rio Mimoso		
UPGRH:	SF10 – Bacia do Rio Verde Grande			
CÓDIGO:	ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):			CLASSE
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.			4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:	
Cláudio Pinto Leite			CREA – 60206/D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Sergio Ramires Santana de Cerqueira – Gestor Ambiental	1.199.654-3	
Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental	1.216.833-2	
Rafael Fernando Novaes Ferreira – Analista Ambiental	1.148.533-1	
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização	1.182.856-3	
De acordo: Yuri Rafael Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	449.172-6	

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Ramires Santana de Cerqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 12/11/2021, às 10:25, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 12/11/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Fernando Novaes Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 12/11/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 12/11/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 12/11/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37930333** e o código CRC **5D4B2D8A**.



1. Introdução

O Parecer Único nº 072/2021 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 11771/2011/006/2019, do empreendimento Viasolo Engenharia Ambiental S/A., na fase de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO), foi levado à 49ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Infraestrutura de Energia, Saneamento e Urbanização (CIF) no dia 24/06/2021, o qual foi motivo de pedido de vista pelo conselho. Posteriormente, na 50ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Infraestrutura de Energia, Saneamento e Urbanização retornou para apreciação do conselho que deliberou pelo deferimento, portanto, obtendo a licença ambiental, bem como certificado nº 008/2021, válido até 14/10/2021, com condicionantes.

Em 31/08/2021, o empreendimento, por meio de requerimento formal (Protocolo SEI nº 34607576/2021), solicitou exclusão da condicionante nº02 do Anexo I do Parecer Único nº72/2021.

2. Discussão

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
02	<p>A operação de aterramento em codisposição dos resíduos sólidos urbanos e Classe II de origem não urbana deverá ocorrer somente em células com o dreno testemunho ou dispositivo de atendimento ao item 3.12 da Norma Técnica Brasileira (NBR) nº 13896/1997.</p> <p>Apresentar à SUPRAM NM, documentação comprovando o atendimento ao referido item da NBR 13896, até 30 dias após a implantação do dispositivo.</p>	Durante a vigência de Licença de Operação

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

OBS.: Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

2.1 Solicitação do Empreendedor

O empreendedor solicita alteração do Parecer Único nº 72/2021, especificamente a exclusão da condicionante nº02 do Anexo I, que determina a operação do empreendimento com a



instalação de dispositivo de emergência para detecção de eventuais vazamentos de chorume/percolado para o solo.

2.2. Justificativa do Empreendedor

Segundo o empreendedor, a motivação para o pedido de exclusão da condicionante é devido a inexistência de aterros licenciados em Minas Gerais com o dispositivo, falta de regulamentação nos termos de referência e o longo período (20 anos) em que a respectiva norma técnica não tenha sido submetida a atualização.

2.4. Parecer da Supram-NM

O empreendedor, na justificativa de inexistência de aterros não licenciados em Minas Gerais com o referido dispositivo de emergência. Cita como exemplo o licenciamento de um aterro em Piedade de Ponte Nova/MG, com atividade similar, e que a servidora pública (e gestora do processo) defende o empreendimento devido, entre outros fatores, pela implantação de sistemas de impermeabilização adicionais e que a mesma servidora não faz nenhuma menção ao dispositivo de segurança analisado neste parecer.

Entretanto, a inserção da condicionante pela equipe técnica da Supram Norte de Minas baseou-se não em processos similares, mas sim em previsões legais e técnicas. E que se considerou também a característica da região, como de área cárstica.

Quanto à falta de previsibilidade do dispositivo em termos de referência nos estudos embasadores dos licenciamentos de aterros em Minas Gerais, esta equipe entende que os termos são instrumentos de orientação básico, o qual os empreendimentos deverão apresentar as informações mínimas. Ou seja, poderão ser necessários outros estudos e outras determinações.

Por fim, quanto à justificativa de caducidade da norma técnica, conforme descrito pelo empreendedor como uma falha devido a não atualização pela melhoria dos materiais ao longo de 20 anos, esta equipe não considera normas com prazos longos sem atualização irrelevantes, mas entende que se a norma não foi revogada que os critérios ainda são válidos. Bem como, que, embora não seja uma determinação, e sim uma orientação, que é válido o zelo pela manutenção da condicionante 02, por um instrumento relevante para a preservação do solo e da águas subterrâneas.



Também foi considerado nesta análise a característica original do empreendimento, o qual foi licenciado para disposição de resíduos sólidos de origem urbana, posteriormente com o licenciamento de ampliação para inclusão da atividade de aterro classe II, os critérios da norma técnica pertinente foram aplicadas.

2. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões anteriores, sugere o **indeferimento** solicitação de exclusão da condicionante n.º 02, Anexo I do empreendimento Viasolo Engenharia Ambiental S/A., sob Processo Administrativo Copam nº11771/2011/006/2019, para atividade principal de **“Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil”**.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados neste processo de alteração de condicionante, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).